



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.002096/2009-64
RESOLUÇÃO	2201-000.585 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luana Esteves Freitas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 366/443) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) de fls. 345/362, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – DEBCAD 37.250.272-5, consolidado em 22/10/2009, no

montante de R\$ 3.447.715,82, já incluídos juros, multa de mora e multa de ofício, referente contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente às contribuições previdenciárias (cota patronal) em razão da contribuinte ter-se declarado como entidade filantrópica, beneficente de assistência social, isenta da contribuição previdenciária, utilizando em GFIP o código FPAS 639, que possui o CEBAS renovado pela MP 446/2008 e que teve o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias deferido e posteriormente cancelado pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/31), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 32/38).

Foi formalizada Representação Fiscal para fins Penais tendo em vista que, segundo a autoridade lançadora, "(...) a omissão de fato gerador/contribuições em GFIP, aliada à falta de recolhimento das contribuições correspondentes constitui, em tese, crime contra a ordem tributária nos termos da Lei nº 8.137/90" (fls. 37/38).

A contribuinte foi cientificada pessoalmente do lançamento em 29/10/2009 (fl. 02) e apresentou impugnação em 27/11/2009 (fls. 99/171), acompanhada de documentos (fls. 172/278).

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em sessão de 15 de junho de 2011, no acórdão nº 14-34.218, julgou a impugnação improcedente (fls. 345/362), conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 345/346):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2009

QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE ISENTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CEBAS/CEAS. ATO CANCELATÓRIO. DRJ. COMPETÊNCIA. RECURSO. CARF. EFEITO SUSPENSIVO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. RENOVAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008.

A competência da DRJ limita-se à discussão relacionada ao crédito tributário, constituído através de Auto de Infração. não podendo manifestar-se sobre o Ato Cancelatório da Isenção cuja apreciação e decisão de mérito deu-se na instância administrativa competente da RFB, conforme a legislação vigente.

Legítima a constituição do crédito após a edição do Ato Cancelatório. cujo processo de cancelamento, objeto de recurso com efeito suspensivo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ficando sobrestados, a priori, os atos de cobrança relacionados ao presente crédito tributário.

Não se fala em direito adquirido à isenção - de forma incondicionada - para as entidades detentoras de tal favor fiscal quando da edição da Lei nº 8.212/91. Foi dispensada tão-somente a formalização do pedido. por parte daquelas entidades que já gozavam de isenção antes da publicação da Lei nº 8.212/91, nos termos do § 1º do seu art. 55. devendo a entidade sujeitar-se à observância dos requisitos legais e à verificação por parte do Fisco.

A renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) procedida em decorrência da edição da MP nº 446/2008. não

enseja, de per si, a condição de isenta/imune, tendo sido o Ato Cancelatório motivado pelo descumprimento de outros requisitos legais: além de não ter havido a concessão originária da certificação. Na forma da MP 446, para a entidade usufruir a isenção.

TEAF. AUSÊNCIA. TEPF. SUCEDÂNEO. FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. NFLD. DECRETO N° 70.235/72. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não enseja nulidade a ausência do documento Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (TEAF), quando consta nos autos o substitutivo Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF), o qual contém os mesmos elementos daquele, regularmente assinado pelo representante legal da empresa. Trata-se de mudança na formalidade procedimental, incapaz de configurar prejuízo ao contribuinte.

Igualmente ausentes as condições de nulidade quando da formalização do documento denominado Auto de Infração, tanto para constituição do crédito relativo a obrigações principais como acessórias, ao invés de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), diante da adequação da legislação tributária previdenciária ao rito do Decreto n° 70.235/72. Modificação procedimental incapaz de ensejar prejuízo processual.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS (RFFP) . DEVER FUNCIONAL. LEGALIDADE.

A emissão de RFFP constitui dever funcional das autoridades fiscais lançadoras, não cabendo, no julgamento administrativo, a apreciação do conteúdo dessa peça enviada às autoridades judiciais competentes.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia formulados pela impugnante, quando não atendidos os requisitos legais ou ainda quando desnecessários à perfeita compreensão do débito apurado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada quanto ao seu aspecto quantitativo e material, vale dizer, o montante da remuneração paga aos segurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 09/08/2011 (fl. 365) e interpôs recurso voluntário em 06/09/2011 (fls. 366/443), em que, em apertada síntese, repisa os argumentos da impugnação.

Em sessão de 16/04/2013, por meio da Resolução nº 2403-000.148, a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária resolveu pela conversão do julgamento em diligência à Secretaria para informar o resultado do julgamento do processo nº 10820.002239/2005-37, referente ao cancelamento de isenção (fls. 458/461).

Em atendimento ao solicitado, foi anexada cópia da decisão exarada em 10/05/2012, no processo 10820.002239/2005-37, cujo assunto se refere ao COFINS, nos termos a seguir (fl. 463):

(...)

O Contribuinte apresentou desistência deste processo por adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, razão pela qual, após incluído em pauta de julgamento, foi retirado.

Sendo assim, encaminho o processo para que seja anotada a desistência a retorne à unidade de origem.

(...)

Na sequência o processo foi encaminhado ao Relator para seguimento (fl. 465).

Tendo em vista o fato do Relator originário não mais compor os quadros de Conselheiros em vista de aposentadoria voluntária, os autos foram encaminhados para novo sorteio, nos termos do Despacho de Encaminhamento (fl. 466).

O julgamento do processo foi suspenso conforme se observa do teor do Despacho de Encaminhamento de 17/03/2018, abaixo reproduzido (fl. 467) e restou sobrestado na Secretaria da 2ª Câmara, nos termos do Despacho de Encaminhamento, exarado em 20/03/2018 (fl. 468):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo envolvendo Entidade Beneficente de Assistência Social, cuja isenção foi concedida segundo os critérios estabelecidos no art. 55 da Lei n. 8.212/91. O referido processo deve ter o julgamento suspenso no CARF em função da determinação contida no ofício emanado do Ministro Marco Aurélio de Mello, do E. Supremo Tribunal Federal.

DATA DE EMISSÃO : 17/03/2018

Considerando o julgamento dos embargos declaratórios no bojo do Recurso Extraordinário nº 566.622, “que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97”, o processo foi devolvido para julgamento, conforme teor do Despacho de Devolução (fls. 469/470).

Em sessão de 09/03/2021, por meio da Resolução nº 2201-000.454, este Colegiado em composição diferente da atual, resolveu pela conversão do julgamento do processo em diligência “para a unidade preparadora promover a vinculação dos autos ao processo principal,

aplicando, no que couber, os termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015” (fls. 471/474).

Em atendimento ao solicitado e nos termos da informação de fl. 479:

Em atendimento à Resolução de fls. 458/461 que converteu o julgamento do recurso voluntário de fls. 366/443 em Diligência, foi solicitado o desarquivamento do processo n.º 35372.000396/2005-18 em razão do mesmo constar como “excluído do e-Processo”, conforme tela de consulta de fls. 476/477, não sendo possível o acesso à totalidade do seu conteúdo.

Desarquivado o referido processo, efetuou-se a digitalização e a posterior importação do formato papel para digital com o fito de se realizar a apensação ao presente, conforme determinado na referida Resolução.

Entretanto, o procedimento de importação resultou em erro, conforme a mensagem contida no arquivo de fl. 478.

Nesse contexto, foi cadastrado o dossiê n.º 13032.704333/2021-19, vinculado ao presente, no qual consta a cópia integral do processo n.º 35372.000396/2005-18.

Assim sendo, restituo o presente para o prosseguimento.

(...)

Em face da extinção do mandato do Conselheiro Relator Daniel Melo Mendes Bezerra, os presentes autos foram redistribuídos, mediante sorteio, ao Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya (fl. 482).

Em sessão realizada em 09/05/2023, por meio da Resolução nº 2201-000.555, o Colegiado resolveu novamente converter o julgamento do processo em diligência objetivando “ser verificada a análise do processo nº 35372.000936/2005-18, nos termos do disposto no Decreto nº 8.242/2014” (fls. 483/487).

Foram juntados aos presentes autos os documentos (fls. 489/561) relacionados no termo de informação (fl. 562), cujo teor segue abaixo reproduzido:

Em atendimento à Resolução de fls. 483/487, que converteu o julgamento do recurso voluntário em Diligência, foram juntados ao presente processo, os documentos do processo 35372.000936/2005-18, contidos no Dossiê 13032.704333/2021-19 vinculado ao presente, a saber:

- a) – Informação Fiscal (fls. 489/502);
- b) – Notificação Fiscal (fls. 503/531);
- c) – Decisão-Notificação 21.021.0/001/2005 (fls. 53/545);
- d) – Despachos de Encaminhamento ao CARF (fl. 546) e de Devolução (fl. 547);
- e) – Informação Fiscal (fls. 548);

- f) – Despachos de Encaminhamento (fls. 549/555);
- g) – Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 556/560);e
- h) – Parecer SAORT 10820/694/2012 (fl. 561).

Conforme relatado no despacho de fls. 479, o referido Dossiê contem a cópia integral do processo 35372.000936/2005-18, caso seja necessária a consulta a outros documentos que possam servir de subsídio à decisão por este Conselho.

(...)

O processo foi encaminhado ao CARF para prosseguimento.

Tendo em vista que o fato de o Relator não integrar mais esta turma de julgamento, os presentes autos foram encaminhados para novo sorteio e compôs lote sorteado para esta relatora.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Legislação Aplicável.

A legislação de regência da concessão de isenção das contribuições sociais sofreu relevantes modificações.

Na vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991¹ a concessão e o cancelamento de isenção/imunidade das entidades beneficentes eram de competência do INSS.

Com a revogação do referido artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 pela Lei nº 12.101 de 2009, tal competência passou a ser dos Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento e

¹ Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

(...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

(...)

Combate à Fome, conforme a área de atuação da entidade envolvida, nos termos estabelecidos no artigo 21 da Lei nº 12.101 de 2009².

Os preceitos contidos na Lei nº 12.101 de 2009 foram regulamentados pelo Decreto nº 7.237 de 2010³, do qual merecem ser destacados os pontos a seguir:

- No artigo 40 do Decreto nº 7.237 de 2009 estavam previstos os requisitos a serem cumpridos cumulativamente para a entidade fazer jus à isenção/imunidade, indicando, em seus artigos 14 e 15 a autoridade competente para a certificação (Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento e Combate à Fome) e a responsabilidade das mesmas por determinar o seu cancelamento a qualquer tempo em caso de constatação de descumprimento dos requisitos necessários à sua obtenção.
- Consoante dicção do artigo 42, constatado o descumprimento dos requisitos do artigo 40, era de responsabilidade da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil a lavratura do auto de infração relativo ao período correspondente. No mesmo sentido dispunha o artigo 32 da Lei nº 12.101 de 2009.

² Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

³ DECRETO Nº 7.237, DE 20 DE JULHO DE 2010. Revogado pelo Decreto nº 8.242, de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

- Quanto aos processos de cancelamento de isenção não definitivamente julgados no âmbito do Ministério da Fazenda, assim estabelecia o artigo 45 do Decreto nº 7.237 de 2010:

Art.45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Da Análise do Caso Concreto.

Inicialmente convém rememorar que, no caso em análise, a Decisão-Notificação nº 21.021.0/0001/2005 e o Ato Cancelatório de Contribuições Sociais nº 21.021.1/001/2005 de 12/08/2005, objetos do processo nº 35372.000936/2005-18, foram gerados para cancelamento do Ato Declaratório que concedeu a isenção da Contribuição Previdenciária (Patronal) a partir 11/05/2000, sob a alegação do não cumprimento do disposto no artigo 55, item IV e V da Lei nº 8.212 de 1991 e alterações posteriores.

Como visto anteriormente, os presentes autos foram baixados em diligência com o objetivo de verificar a conclusão do processo nº 35372.000936/2005-18, tendo em vista que quando da análise por este CARF, em sessão de 17/05/2012, no acórdão nº 2302-001.830, a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por maioria de votos decidiu em anular a decisão de primeira instância (fls. 551/560), nos seguintes termos do voto condutor (fls. 555 e 560):

(...)

A informação de fls. 243 não cumpre o disposto no Decreto n 7.237 de 2010 haja vista que em seu despacho não consta a informação se a entidade possui ou não direito ao benefício fiscal considerando a Lei n 12.101.

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, deveria ser conferida vistas à recorrente do novo relatório fiscal. Após manifestação da autuada, o órgão de primeira instância deveria emitir nova decisão reconhecendo o direito ou mantendo o cancelamento da isenção.

Dessa decisão abrir-se-ia prazo para interpor recurso, se fosse o caso, e somente com a interposição deste é que os autos retornariam ao CARF.

Para que não reste dúvida do procedimento a ser adotado pelo órgão fazendário, voto pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei n 12.101 de 2009 e no Decreto n 7.237 de 2010.

(...)

O processo retornou à unidade de origem, que exarou o PARECER SAORT Nº 10820/694/2012, em 18/07/2012, abaixo reproduzido (fl. 561):

PARECER SAORT Nº 10820/ 694 /2012

RELATÓRIO

Tendo em vista que a ocorrência da isenção se daria partir da data em que a entidade deixasse de preencher os requisitos previstos no artigo 206 do Decreto nº 3.048-1999, ou seja, ano calendário de 2000, ficou configurado que os fatos demonstrados, que resultaram no cancelamento da isenção patronal, foram abrangidos pela decadência.

Em conseqüência disso, ficou desobrigada a emissão do Auto de Infração, como também qualquer levantamento fiscal de contribuições previdenciárias patronais no período, estando ausentes, portanto, as condições para a anulação do ato

Assim, ante o exposto, e com fundamento no art. 4º, inciso IV, c/c os arts 36 e 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, propomos que se remeta (*sic*) o processo a arquivo.

(...)

DECISÃO

Diante do exposto no Parecer Saort nº 10820/694/2012, que aprovo e torno parte integrante desta Decisão, nos termos do artigo 234, inciso I, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, com fundamento no artigo 295, inciso VI do mesmo diploma, e pelo artigo 2º, inciso VI, da Portaria 10.820/022/2011, de 04/04/2011, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, no exercício da competência delegada, decido, com fulcro no artigo 4º, inciso IV, c/c os arts. 36 e 40, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 ENCAMINHAR os autos ao arquivo na SAMF-SP, por cinco anos.

(...)

A análise realizada pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SEÇÃO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA – SAORT, em 18/07/2012, entendeu que os fatos demonstrados que resultaram no cancelamento da isenção patronal foram abarcados pela decadência, de modo que estariam ausentes as condições para a anulação do ato.

Ocorre que nos termos de informações constantes no referido processo, dentre as quais a de fl. 242 do processo originário (fl. 549 dos presentes autos), a fiscalização deixou claro que “o período anterior a 2005 encontra-se em período decadencial”, conforme excerto abaixo reproduzido:

Em atendimento ao despacho de fls. 240, informamos que a Fundação Educacional de Andradina, CNPJ nº 48.420.889/0001-92, foi fiscalizado no período de 01/2006 a 06/2009, em 29/10/2009, sendo lançados contribuições referentes

a cota patronal e a de terceiros e o período anterior a 2005 encontra-se em período decadencial.

(...)

Assim, ao contrário do que constou no PARECER SAORT N° 10820/ 694 /2012, apenas o período até **12/2005 foi abarcado pela decadência**, o que não inclui o período em litígio nos presentes autos, ou seja, **01/2006 a 06/2009**, cabendo a análise pelo referido órgão, se os fatos constantes no recurso apresentado pela contribuinte possuem elementos capazes de reverter ou de manter os fundamentos da Decisão-Notificação n° 21.021.0/0001/2005 e do Ato Cancelatório de Contribuições Sociais n° 21.021.1/001/2005 de 12/08/2005.

Convém ressaltar que a matéria objeto do processo 35372.000936/2005-18, perda do direito à isenção, mediante a emissão de Ato Cancelatório, desde 2009 está sujeita a um novo rito, que não mais inclui o julgamento pelo CARF, razão pela qual, foram exaradas inúmeras manifestações e solicitações, quer seja no referido processo (acórdão 2302-001.830 da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária), como nos presentes autos, todas no sentido da necessidade da unidade de origem analisar e informar se a entidade cumpre ou não os requisitos legais para ter direito ao benefício fiscal da isenção das contribuições previdenciárias, tendo em vista a disposição contida no artigo 45 do Decreto nº 7.237 de 2010.

Em vista do exposto, conclui-se que a Resolução 2201-000.555 não foi plenamente atendida, uma vez que além de cópias do processo 35372.000936/2005-18, não houve a análise pelo referido órgão dos motivos ensejadores da manutenção ou reversão do Ato Cancelatório de Contribuições Sociais, no que diz respeito ao descumprimento das disposições constantes nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, a partir de 11/05/2000.

Neste sentido, os presentes autos deverão retornar à unidade para que esta promova a análise da matéria objeto do processo 35372.000936/2005-18, nos termos do que foi decidido na Resolução nº 2201-000.555, juntando-se aos presentes autos a cópia da decisão, da qual deve ser cientificado o contribuinte.

Após o cumprimento da diligência os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade promova a análise do recurso apresentado pela contribuinte no processo 35372.000936/2005-18, no que diz respeito a manutenção ou reversão do Ato Cancelatório de Contribuições Sociais.

Assinado Digitalmente

Déborá Fófano dos Santos

RESOLUÇÃO 2201-000.585 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15868.002096/2009-64

DOCUMENTO VALIDADO